



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

ESCLARECIMENTO

A Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através da sua Pregoeira designada, atendendo à tréplica apresentada anexo, pela empresa C.R BUFE E EVENTOS LTDA - EPP, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimento quanto ao Pregão Eletrônico n.º 053/2018 – **Contatação de empresa para fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço e jantar) para atletas patenses, durante a participação das equipes nos jogos de Minas - Jimi 2018, a ser realizado na cidade de Formiga-MG, conforme a seguir:**

A Procuradoria Geral do Município se manifestou da seguinte forma:

Após a "tréplica" da empresa CR Bufe e Eventos Ltda EPP reafirmamos o parecer de fls. 84 pelos seus próprios fatos e fundamentos jurídicos.

O Acórdão nº 2307/2008 – TCU juntado agora não se refere a um caso de registro no conselho de nutrição e sim o registro no CREA. Obviamente órgãos diferentes.

Assim, não há que se falar em prejuízo na qualidade do objeto licitado. haja vista que a futura contratada deverá estar regular perante a vigilância sanitária local.

É. s.m.j., o parecer.

A Diretoria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer se manifestou da seguinte forma:

Reafirmo que a exigência solicitada pela empresa CR Bufe e Eventos Ltda EPP em nada irá contribuir na qualidade da prestação de serviço.

Patos de Minas, 27 de setembro de 2018.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
PREGOEIRA



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Advocacia Geral.

Pregão Eletrônico nº 53/2018

Parte: Secretaria Municipal de Administração

Órgão solicitante: Pregoeira e equipe de apoio

Sra. Pregoeira

Após a “tréplica” da empresa CR Buffe e Eventos Ltda EPP reafirmamos o parecer de fls. 84 pelos seus próprios fatos e fundamentos jurídicos.

O Acórdão nº 2307/2008-TCU juntado agora não se refere a um caso de registro no conselho de nutrição e sim registro no CREA. Obviamente órgãos diferentes.

Assim, não há que se falar em prejuízo na qualidade do objeto licitado, haja vista que a futura contratada deverá estar regular perante a vigilância sanitária local.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 27 de setembro de 2018.

André Luiz Costa Martins Wilson
André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 84757

Sra. Pregoeira,

Reafirme que a exigência solicitada pela empresa CR Buffe em nada irá contribuir na qualidade da prestação de serviço.

Alex Peres Moreira
27/09/2018
Mat. 7070

Geraes Buffet e Eventos

Café da Manhã | Coffee Break | Coquetel | Jantar | Churrasco | Buffet | Mussum | Esquenta

QUESTIONAMENTO

A empresa C.R BUFE E EVENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.682.114/000.1-39, com sede na Rua Alcides Lourenço Rocha, nº 20, Bairro Morada Da Colina, Uberlândia/MG, representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Conrado De Oliveira Santos, portador do RG nº 15.499.650 SSP/MG, inscrito no CPF nº 085.614.796-63, vem, perante Vossa Senhoria

RATIFICAR O QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2018

OBJETO: CONTATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR) PARA ATLETAS PATENSES, DURANTE A PARTICIPAÇÃO DAS EQUIPES NOS JOGOS DE MINAS - JIMI 2018, A SER REALIZADO NA CIDADE DE FORMIGA-MG.

Diante da resposta, proferida fora do prazo estabelecido pelo edital (princípio da vinculação ao instrumento licitatório), que visava uma nova contestação dentro prazo (...) seguem leis/ resoluções/decretos relativos ao exposto (em ordem cronológica) , corroborando a necessidade do que foi indagado.

Ainda em tempo, que a base utilizada como resposta sofreu distorções (vide parte extraída do Acórdão citado)

DOS FUNDAMENTOS

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,

DECRETA:

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

Art. 68. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Geraes Buffet e Eventos

Café do Manhã | Coffee Break | Coquetel | Jantar | Churrasco | Buffet | Massas | Engrada

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

(...) Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Geraes Buffet e Eventos

Cafo da Moura - Coffee Break - Coquetel - Jantar - Churrasco - Buffet - Massas - Espetáculo

RESOLUÇÃO CFN Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 240ª Reunião Plenária de 19 e 21 de abril de 2012 e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005

Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 setembro de 1991, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno do CFN, nos termos em que deliberado na 167ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2005;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. § 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

II – as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

- a) concessionárias de alimentação;
- b) restaurantes comerciais;

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Tais exigências acima se justificam pelo expressivo grau de responsabilidade na prestação/execução do serviço, uma vez que se trata de alimentação humana, onde por sua vez todos os cuidados e exigências para com a saúde são imprescindíveis, e ainda pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição e pela necessidade de garantir ao Poder Público Federal a aptidão e experiência do futuro fornecedor em executar os quantitativos dos serviços nos prazos e condições estabelecidas.

“Uma vez que a resposta ao questionamento se fundou num Acórdão 43/2008 (não interpretado corretamente);

Mais uma vez, cabe ressaltar que o questionamento feito encontra amparo no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e no Acórdão nº 1432/2010 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU”

Desta forma, reputa-se necessária (e não afeta em nada no que diz respeito a proposta) a observância de tais itens, pois do contrário, tal conduta violará os princípios da Isonomia (a lei é para todos) e da legalidade que devem fundamentar todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Geraes Buffet e Eventos

Café da Manhã | Coffee Break | Coquetel | Jantar | Churrasco | Buffet | Massas | Lanches

Nestes termos, aguardamos a complementação do referido edital.

Uberlândia/MG, 26 de Setembro de 2018.

21.682.114/0001-39
C. R. BUFE E EVENTOS LTDA - ME
R. ALCIDES LOURENÇO ROCHA, 20
B. MORADA DA COLINA CEP 38411-105
UBERLÂNDIA - MG

CONRADO DE OLIVEIRA SANTOS

CR BUFE E EVENTOS LTDA-ME
CNPJ 21.682.114/000.1-39
CONRADO DE OLIVEIRA SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 085.614.796-63
RG 15.499.650 SSP/MG

Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Interessadas: VMI Sistemas de Segurança Ltda. (CNPJ 05.293.074/0001-87), Nuctech Company Limited, Pro Scan Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.371.856/0001-07), e Sphera Security Ltda. (CNPJ 05.105.062/0001-81)

Advogados constituídos nos autos: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG 71.656), Vinícius Buchholz Nogueira (OAB/MG 100.033), Ingrid Emilie Theresia Schwarz Ribeiro de Mendonça (OAB/SP 92.756), Adriano Boni de Souza (OAB/SP 206.510), Luís Guilherme Barbosa Gonçalves (OAB/SP 196.835), Chantal Vanila Correia (OAB/SP 246.652), Sérgio Palomares (OAB/DF 12.526), Lúcio Mendes Frota (OAB/DF 16.990) e Gustavo César Leal Farias (OAB/DF 26.226)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os processos de representações, com pedidos de medida cautelar, formuladas pelas empresas VMI Sistemas de Segurança Ltda., Nuctech Company Limited, Pro Scan Comércio e Serviços Ltda. (TC-019.956/08-5) e Sphera Security Ltda. (TC-020.156/08-4), acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional RBF/COPOL nº 1/2008, conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objeto é "Registro de Preços para aquisição de scanners móveis e relocáveis."

2. As medidas cautelares foram indeferidas por meio dos despachos de fls. 166/168 (TC-020.156/08-4) e 352/353 (TC-019.956/08-5), acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica responsável pelas instruções. Pelos mesmos despachos, as representações já foram conhecidas e as diligências necessárias autorizadas.

3. Após o pensamento do TC-020.156/08-4 ao presente processo, a empresa EBCO Sistemas Ltda. (CNPJ 40.235.871/0001-09) ingressou com o expediente de fl. 171, solicitando seu ingresso naqueles autos como interessada e, também, vista e cópia integral dos autos.

4. As irregularidades, segundo as representantes, seriam várias exigências editalícias, consideradas ilegais e restritivas à competitividade do certame, sendo as principais as seguintes: vedação da apresentação de documentos estrangeiros equivalentes para a qualificação técnica e exigência de comprovação de quitação profissional junto ao CREA.

5. Assim, foi realizada diligência junto à RFB (Ofício nº 239/2008-TCU/SECEX -2 – fl. 354), tendo como resposta o envio da documentação de fls. 358/437 para os devidos esclarecimentos. Desses, o Analista responsável pela instrução destacou decisões judiciais exaradas em autos de mandados de segurança impetrados perante a Justiça Federal contra a licitação em exame.

6. Nos autos do MS 2008.34.00.023487-2 (3ª Vara da Justiça Federal no DF), a liminar pedida foi indeferida, pois a M.M. **Juíza Federal não verificou, à primeira vista, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela RFB.**

7. Nos autos do MS 2008.34.00.023375-0 (4ª Vara da Justiça Federal do DF), a liminar foi deferida, sem informações prestadas pela RFB. Após serem ouvidos o CREA e a RFB, o M.M. Juiz Federal, com a convicção de que as autoras tinha como única intenção a de prorrogar o início da licitação, cassou a liminar concedida anteriormente.

8. Após analisar os elementos trazidos aos autos, o Analista concluiu que as alegações não mereciam prosperar, porque: i) o edital exigia que o atestado estrangeiro equivalente fosse registrado ou devidamente documentado no CREA; ii) **o registro no CREA só seria necessário para a licitante vencedora;** iii) a informação de que estaria sendo favorecida a única fabricante a ter instalado o tipo de equipamento objeto da licitação em território nacional era inverídica, sendo que até mesmo uma das representantes (Nuctech) já havia instalado esse tipo de equipamento no Brasil; iv) o tempo entre a publicação do edital e a abertura do certame cumpriu o prazo legal estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como foi realizada a audiência pública prevista no art. 39 da mesma lei; e v) **a Certidão de Registro e Quitação era documento padrão emitido pelo CREA e sua exigência está permitida no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993.**

9. Propôs, com a anuência da Diretora e da Secretária Substituta, o seguinte:

a) "julgar improcedentes a presente representação e a representação do TC 020.156/2008-4;

b) apreciar o pedido de ingresso de EBCO Sistemas Ltda no processo, nos termos art. 146 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º da Resolução nº 036/1995-TCU;

c) comunicar às Representantes a decisão que vier a ser adotada e arquivar estes autos com base na segunda parte do § 2º do art. 234 do RI/TCU."

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, trata-se de representações, com pedidos de medida cautelar, formuladas pelas empresas VMI Sistemas de Segurança Ltda., Nuctech Company Limited, Pro Scan Comércio e Serviços Ltda. (TC-019.956/08-5) e Sphera Security Ltda. (TC-020.156/08-4), acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional RBF/COPOL nº 1/2008, conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objeto é "Registro de Preços para aquisição de scanners móveis e relocáveis."

2. A proposta da 2ª Secex é pela improcedência das representações, com o arquivamento dos autos.

3. Assiste razão à unidade técnica, que comprovou que as alegações das representantes sobre a existência de exigências editalícias ilegais e restritivas à competitividade da licitação não procedem.

4. Conforme análise da 2ª Secex, os elementos apresentados pela RFB e pelo CREA, confrontados com as alegações das representantes, lograram demonstrar que não há irregularidades no edital e na condução da licitação ora em exame.

5. A respeito da apresentação de documentos estrangeiros equivalentes para a qualificação técnica, a exigência de que esses documentos sejam registrados ou devidamente documentados no CREA está de acordo com a Resolução/CREA nº 444/2000.

6. Por sua vez, as exigências da mencionada resolução são compatíveis com as exigências feitas às empresas nacionais para o registro de atestados, não havendo, portanto, nenhuma afronta à Lei nº 8.666/1993.

7. Quanto ao suposto favorecimento da única fabricante a ter instalado o tipo de equipamento objeto da licitação em território nacional, mostrou-se totalmente inverídico, sendo que até mesmo uma das representantes já havia instalado esse tipo de equipamento no país.

8. A mesma conclusão repete-se para a alegação de que o tempo entre a publicação do edital e a abertura do certame não teria sido razoável para que as empresas estrangeiras tivessem condições de obter os registros necessários para participação. A unidade técnica verificou que não só o prazo previsto na Lei nº 8.666/1993 foi cumprido, como também a audiência pública prevista no art. 39 da mesma lei.

9. Em relação às decisões judiciais exaradas em autos de mandados de segurança impetrados perante a Justiça Federal contra a licitação em exame, observo que as alegações das impetrantes foram analisadas em cognição sumária por juízes federais, que também chegaram à conclusão de que não havia ilegalidades no procedimento adotado pela RFB.

10. Por fim, quanto ao pedido de ingresso nos autos feito pela empresa EBCO Systems na condição de interessada nos autos do processo apenso, faço a seguinte consideração: como todas as questões levantadas pelas representantes foram devidamente analisadas pela unidade técnica, cujos fundamentos acolho como minhas razões de decidir, sendo a improcedência das representações a proposta de mérito uniforme, entendo que não há necessidade nem razão legítima para que a empresa EBCO venha a intervir no processo nessa condição. Por conseguinte, indefiro o pedido feito.

Ante o exposto, acolhendo na íntegra o parecer da 2ª Secex, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2307/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.956/2008-5.
1.1. Apenso: 020.156/2008-4

077/2018

Prefeitura Municipal de Patos de Minas - MG
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Suprimentos e Bens Patrimoniais
Rua Dr. José Olympio de Melo, 151 B. Eldorado
Telefone: 34-3822-9840

Ofício nº 077/2018

Patos de Minas, 27 de setembro de 2018.

Ao Senhor
André Luiz Costa Martins Wilson
Procurador do Município
Nesta

Assunto: Questionamento P.E 53/2018.

Prezado Senhor,

Solicitamos análise e parecer acerca da tréplica apresentada pela empresa C.R BUFE E EVENTOS LTDA EPP.

Atenciosamente,


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PREGOEIRA